



(Paulo Sérgio Martins)

Dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos para segurança em piscinas de uso comum.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a instalar os seguintes dispositivos de segurança nas piscinas de uso comum em todo o Município de Jundiaí:

I – no mínimo 2 (dois) ralos sugadores de água interligados, a uma distância de 1,5 metro um do outro, conforme dispõe a Norma NBR 10339 da Associação Nacional das Empresas e Profissionais de Piscinas (ANEPP);

II – tampa de antiaprisionamento no ralo de fundo ou sistema de segurança de liberação de vácuo;

III – botão de emergência para desligamento de bomba de sucção respiro atmosférico;

IV – tanque de gravidade e barreira de proteção para evitar o acesso direto na piscina.

§ 1º. Para os fins desta Lei, piscina de uso comum é a de uso coletivo, localizada nas dependências de entidade pública ou privada.

§ 2º. É excluída do conceito de piscinas de uso comum a piscina privativa ou doméstica utilizada exclusivamente por seu proprietário e por pessoas de suas relações.

Art. 2º. As piscinas de uso comum devem ser equipadas com bombas que interrompam automaticamente o processo de sucção caso o ralo da piscina se encontre obstruído, além dos dispositivos de segurança de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O local onde estiverem instaladas as piscinas de uso comum deve estar sinalizado com placas constando os equipamentos de segurança que possui.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, a fim de estabelecer padrões técnicos e operacionais para a sua utilização.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

A presente proposição visa instituir, a instalação obrigatória de dispositivos para segurança nas piscinas de uso comum no Município de Jundiaí.

Os acidentes em piscinas por bomba de sucção são uma preocupação crescente, especialmente entre as crianças. A sucção da bomba pode ser fatal, mesmo para aquelas que sabem nadar, devido à pressão da sucção forte.

Acidentes que podem ser evitados se houver a instalação de equipamentos de segurança como: I – no mínimo 02 (dois) ralos sugadores de água interligados, a uma distância de 1,5 (um metro e meio) um do outro, no fundo das piscinas, pois a quantidade de ralos vai depender da potência das motobombas e dos outros equipamentos que serão instalados na piscina, mas se faz necessário se a criança vier a colocar a mão ou o cabelo em um dos ralos, ele vai perder pressão naquele local, e toda a pressão vai para o outro ralo, o que facilita o seu desprendimento; II - tampa de antiaprisionamento no ralo de fundo ou sistema de segurança de liberação de vácuo (evita o aprisionamento de objetos); III – botão de emergência para desligamento de bomba de sucção respiro atmosférico (interrompe imediatamente o funcionamento da máquina) e IV – tanque de gravidade e barreira de proteção para evitar o acesso direto na piscina (barreira física que impede a entrada de pessoas indesejadas).

Segundo informações da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático, o afogamento é 2ª causa óbito de crianças de 1 a 4 anos de idade, a 4ª causa de 5 a 9 anos; a 3ª causa de 10 a 14 anos. Um mero descuido pode custar uma vida, a prevenção ainda é a melhor opção. Depois do acidente acontecido, a chance de remediar com sucesso é muito menor.

Diante do exposto, peço aos nobres Pares, apoio para a aprovação deste importante projeto.

PAULO SÉRGIO – DELEGADO



a f o g a m e n t o s

2025



Boletim Epidemiológico
Brasil



**Afogamento é a 2ª causa
óbito de 1 a 4 anos,
4ª causa de 5 à 9 anos,
3ª de 10 a 14 e
4ª de 15 a 24 anos.**

**“Dentro ou próximo a um espelho d' água,
cuide de seu maior tesouro a distância
de um braço e nunca sob efeito
do álcool ou uso do celular.”**



Boletim 2025



Sociedade Brasileira de
Salvamento Aquático

www.sobrasa.org